



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1035528-57.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAIMUNDO VICENTE SOUSA, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 1035528-57.2023.8.26.0007/50000

Agravante: Raimundo Vicente Sousa

Agravado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Voto nº 49810

Agravo interno – Natureza de recurso – Artigos 994, inciso III, e 1.021 do CPC – Devolução ao órgão fracionado de todas as questões suscitadas – Interposição do recurso que implica superação do princípio da colegialidade – Precedentes jurisprudenciais – Indeferimento da justiça gratuita – Inércia – Preclusão – Deserção mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno (fls. 01/9 deste incidente) interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 318/20, a qual negou seguimento ao recurso de apelação, face a deserção por ausência de preparo recursal.

O agravante insiste que é o caso de concessão da AJG, dada a dificuldade financeira e impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais; pleiteia, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 17/22).

É o relatório.

De início, ressalta-se que o julgamento monocrático, considerados os princípios da celeridade processual e prestação jurisdicional, não viola o princípio da colegialidade, com o acréscimo de estar “*resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo colegiado competente*” (AgInt no AREsp 1299735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018), anotados os poderes do Relator, observada a regra do artigo 253 do RITJ/SP, “*Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte*”.

Desse modo, tem-se que o julgamento monocrático não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição de agravo interno, objetivando o exame da matéria pelo colegiado competente (AgInt no REsp 1630561/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017), observada a orientação da doutrina e

jurisprudência quanto à incidência da regra do artigo 932 do CPC, e leitura – ‘a contrario sensu’ – do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC.

No caso, observado o teor da decisão impugnada, bem como anotada a regra dos artigos 994, inciso III e 1.021, ambos do CPC, no sentido de o agravo interno possuir natureza de recurso propriamente dito, em que pese o argumentado pelo recorrente, não se pode reconhecer como desviada a decisão, uma vez que, além da possibilidade de ser a questão julgada pelo respectivo Relator, com o intuito de minorar a carga de trabalho nos órgãos colegiados, as razões deduzidas pelo agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes, ainda mais quando observada a natureza da questão objeto da lide.

Confira-se o decidido às fls. 318/20 (dos autos principais):

“De início, a despeito do reconhecimento do grave estado de saúde do apelante (fls. 287/9), descabido, no caso, o acolhimento do pedido de prorrogação do prazo concedido para regularização do preparo, seja porque a condição da parte já era conhecida (não se tratando de causa superveniente), seja porque deduzida a pretensão intempestivamente (fls. 316).

Não se desconhece a possibilidade de devolução do prazo em situações específicas (artigo 223 do CPC), contudo, entende-se que, além da comprovação da justa causa (fato superveniente, alheio à vontade da parte), era necessária a dedução do pedido dentro do prazo originalmente estipulado.

De fato, a impossibilidade de pagamento do preparo pela parte recorrente não se confunde com o peticionamento do pedido de prorrogação do prazo, sendo certo que o patrono do apelante não justifica o protocolo a destempo (vide, AgRg no Ag n. 1.362.942/SP, Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 01/07/2011).

Ora, a decisão de fls. 310/1 (de indeferimento da gratuidade de justiça, com determinação de recolhimento do preparo) fora publicada no DJE no dia 22/01/2025 (fls. 312), ou seja, o prazo para pagamento se encerrava em 29/01/2025, mas, o patrono somente peticiona a pretensão de dilação em 03/02/2025 (fls. 316).

Desse modo, considerando o descabimento, na hipótese concreta, de devolução do prazo e que o recorrente não demonstra o recolhimento do preparo (tampouco se manifestando tempestivamente), forçoso o reconhecimento da deserção, com o consequente não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 101, §2º, do CPC.

No mais, tendo em vista o presente julgamento, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente arbitrados em prol do patrono do apelado, para 16% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§2º e 11, do CPC.”.

O agravante pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça, entretanto, conforme se verifica às fls. 310/1 houve o indeferimento do pedido, sendo que contra tal decisão não foi interposto recurso pelo interessado, de

modo que se encontra precluso o direito de rediscussão da questão, nos termos do artigo 507 do CPC.

Aliás, também se revela descabido o acolhimento da pretensão ora deduzida em virtude da preclusão lógica, porquanto o pedido de dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal (também indeferido na decisão recorrida) configura ato incompatível com a interposição de novo recurso pleiteando, novamente, a concessão da gratuidade de justiça.

Portanto, inafastável o reconhecimento da deserção do recurso de apelação, já que, a despeito de oportunizado o recolhimento do preparo recursal, conforme decisão de fls. 310/1, a parte apelante manteve-se inerte, pretendendo somente a dilação do prazo, repita-se, de maneira intempestiva.

Em casos análogos, o entendimento da jurisprudência deste E. Tribunal: *“Agravado interno. Decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso de apelação que, ante a não comprovação da alegada hipossuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, determinou à Apelante o recolhimento do preparo recursal, em dobro, sob pena de deserção. Insurgência afastada. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência para arcar com as custas processuais. Prova hábil da hipossuficiência que deveria acompanhar o pedido de gratuidade. Questão que não deve ser protelada indefinidamente para a juntada de documentos a cada momento que se entenderem serem insuficientes os apresentados. Pessoa jurídica não alcançada pelo enunciado do artigo 99, § 2º, do CPC. Agravo interno não provido, considerado como efetivado o prequestionamento.”* (TJSP; Agravo Interno Cível 1000019-02.2017.8.26.0581; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2018; Data de Registro: 26/06/2018).

“Agravado de Instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pedido de gratuidade processual indeferido. Manutenção. Pessoa jurídica. Não comprovação da hipótese de necessidade. Documentos hábeis à comprovação que deveriam acompanhar o pedido formulado. Ademais, elementos dos autos que não corroboram a alegação de hipossuficiência para arcar com as custas do processo. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2036920-46.2017.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017).

Logo, pela natureza jurídica do recurso, cumpria ao recorrente a impugnação específica da fundamentação apresentada pelo Relator, apontando os motivos pelos quais não cabia a este decidir a questão antecipadamente, entretanto, a parte se limita à mera rediscussão dos fatos da causa, de modo que, também por isso, não se entende violar direito a decisão recorrida, reafirmada a possibilidade de ser submetida ao controle do colegiado.

Por tais motivos, nos limites da via eleita, ausentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos expostos, forçosa a manutenção da decisão agravada.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator